

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a suspensão de todos os descontos mensais referentes a mensalidades de associações ou entidades, incidentes sobre benefícios da Previdência Social geridos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos todos os descontos mensais referentes a mensalidades de associações ou entidades, de que trata o art. 115, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os descontos a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser restabelecidos por meio da apresentação de termo de autorização, necessariamente entregue e assinado pelo titular do benefício previdenciário.

§ 2º Para fins do termo de autorização a que se refere o § 1º do caput deste artigo, o uso de assinaturas eletrônicas somente será aceito na modalidade de assinatura eletrônica qualificada, prevista no art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

§ 8º Os descontos a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderão ser autorizados por meio da apresentação de termo de autorização, necessariamente entregue e assinado pelo titular do benefício previdenciário junto ao INSS.



§ 9º. Para fins do termo de autorização a que se refere o § 8º do caput deste artigo, o uso de assinaturas eletrônicas somente será aceito na modalidade de assinatura eletrônica qualificada, prevista no art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 10 Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, verificada a ocorrência de fraude ou desconto não autorizado pelo filiado, as associações e demais entidades de aposentados deverão ressarcir o segurado, pelo valor indevidamente descontado, atualizado monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que o substitua;

§ 11 A condenação, com trânsito em julgado, por fraude na autorização do desconto de que trata o inciso V do caput deste artigo, acarretará, se agente público, a perda do cargo, função ou emprego, bem como incompatibilizará para investidura em cargo público federal dos condenados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do cumprimento da respectiva pena.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os descontos associativos incidentes sobre os benefícios previdenciários administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tornaram-se tema de repercussão nacional, em face das graves fraudes recentemente constatadas, a partir de investigações conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Polícia Federal, que revelaram o desconto de valores nos benefícios de até 4,1 milhões de aposentados e pensionistas, mediante o uso de falsificação de autorizações de desconto, por diversas entidades ou associações conveniadas junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).¹

¹ LABOISSIÈRE, Mariana; FRANCESCHINI, Marina. *Presidente do INSS diz que ressarcimento de aposentados e pensionistas será feito via benefício*. G1, 6 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/06/presidente-do-inss-diz-que-ressarcimento-de-aposentados-e-pensionistas-sera-feito-via-beneficio.ghtml>. Acesso em: 8 maio 2025.

CARLUCCI, Manoela; MAIA, Elijonas. *Entenda como funcionava a fraude de R\$ 6 bilhões em benefícios do INSS*. CNN Brasil, 6 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-como-funcionava-a-fraude-de-r-6-bilhoes-em-beneficios-do-inss/>. Acesso em: 8 maio 2025.



O art. 5º, XVII a XXI, da Constituição Federal de 1988, assegura o direito à livre associação para fins lícitos, sem que ninguém possa ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, sendo vedada a interferência estatal no funcionamento das associações, que, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade, inclusive, para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

Em consonância com essas disposições constitucionais, o art. 115, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permite o desconto de mensalidades de associações ou entidades de aposentados e pensionistas, desde que autorizado pelo beneficiário.

Contudo, alterações legais buscaram aprimorar o controle sobre esses descontos, coibindo abusos, fraudes e garantindo a manifestação livre e consciente da vontade do beneficiário.

A Medida Provisória nº 871, de 2019, adotada pelo então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, estabeleceu que os descontos deveriam ser revalidados anualmente nos termos do regulamento. Não obstante, a referida Medida Provisória, relatada pelo Deputado Paulo Eduardo Martins, foi convertida na Lei nº 13.846, de 2019, que alterou a regra de renovação da autorização de descontos, para que passasse a ser a cada três anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento.

Com a pandemia de COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 1.006, de 2020, convertida na Lei nº 14.131, de 2021, com o objetivo de ampliar a margem do crédito consignado para aposentados e pensionistas. Como Relator, defendi o adiamento da exigência de revalidação das autorizações de desconto, com objetivo de proteger os aposentados e pensionistas, em grande parte pertencentes ao grupo de risco para a doença, evitando que fossem expostos ao vírus por terem de realizar o referido trâmite presencialmente. Assim, no Projeto de Lei de Conversão, ficou determinado que a autorização do desconto deveria ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, ao invés de 31 de dezembro de 2021, que a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, havia previsto inicialmente.



Conforme noticiado amplamente na mídia, o aumento considerável nos descontos se deu após 2022, período no qual já haveria de ter sido iniciada, com base na redação da Medida Provisória que aprovamos, as revalidações nas autorizações dos referidos descontos.²

De qualquer maneira, o aumento expressivo em descontos indevidos se deu, sobretudo, em função de novas entidades e novos associados, de modo que a postergação da revalidação a cada três anos não seria capaz de evitar as fraudes noticiadas, uma vez que, infelizmente, o próprio processo de autorização inicial já se encontrava corrompido.

Assim, reafirmando o meu compromisso com os aposentados e pensionistas de todo o Brasil, o presente Projeto de Lei tem como objetivo suspender todos os descontos mensais referentes a mensalidades de associações ou entidades, de que trata o art. 115, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo que somente poderão ser restabelecidos por meio da apresentação de termo de autorização, necessariamente entregue e assinado pelo titular do benefício previdenciário.

Ademais, propomos alteração legislativa que impedirá, de uma vez por todas, fraudes da mesma natureza que as noticiadas recentemente, exigindo-se que os descontos a que se refere o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, somente poderão ser autorizados por meio da apresentação de termo de autorização, necessariamente entregue e assinado pelo titular do benefício previdenciário. Inclusive, proponho que, em caso de fraude, as entidades deverão ressarcir o segurado pelo valor indevidamente descontado, atualizado monetariamente, e que os fraudadores sejam impossibilitados de serem investidos em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do cumprimento da respectiva pena.

Diante do exposto, solicito o apoio aos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei, em respeito aos milhões de aposentados e pensionistas do Brasil.

² GERCINA, Cristiane. *Desconto ilegal em aposentadorias do INSS disparou após 2022; veja evolução dos valores.* **Folha de S.Paulo**, abr. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/04/desconto-ilegal-em-aposentadorias-do-inss-disparou-apos-2022-veja-evolucao-dos-valores.shtml>. Acesso em: 8 maio 2025.



Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2025-6587



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259387095700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

